



## ATA N.º 49/CNE/XVIII

No dia 17 de junho de 2025 teve lugar a quadragésima nona reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Gustavo Behr e André Barbosa. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVIII, de 12-06-2025**

### AR 2025

**2.02 - Processos - Propaganda na véspera e no dia da eleição:**

- AR.P-PP/2025/341 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição (publicações nas redes sociais)

- AR.P-PP/2025/347 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação Facebook)

- AR.P-PP/2025/349 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

**2.03 - Auto de Eliminação n.º 2/2025 - votos antecipados**

### E/R 2025

**2.04 - Processo E/R/2025/5 - CDU | CM Porto | Propaganda (remoção cartazes)**

### Relatórios



- 2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 15 de junho
- 2.06 - MediaLab - Relatório Final e Relatório-Síntese de execução do Protocolo *Expediente*
- 2.07 Divisão Museológica e para a Cidadania - Assembleia da República: Pedido de cartazes
- 2.08 - Juízo de Competência Genérica de Lagos - Processo AL.P-PP/2021/94 (Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicações no site e no Facebook)
- 2.09 Juízo de Competência Genérica do Redondo - Processos AL.P-PP/2021/893 e 936 (Cidadãos | JF Montoito (Redondo) | Publicidade Institucional - publicações no Facebook)
- 2.10 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Coimbra - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/293, 608 e 1095 (Cidadãos | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicações no Facebook e na Internet e outdoors)
- 2.11 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Tondela - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/572 (Cidadão | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade Institucional - publicações na página do Facebook)
- 2.12 - Ministério Público - DIAP Seixal - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/738, 809 e 960 (Cidadãos | CM Seixal | Publicidade Institucional - vídeo, boletim - notas do mês de agosto e outdoors)
- 2.13 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos PE.P-PP/2024/130 (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição - publicação Instagram)
- 2.14 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Denúncia de cidadão sobre sondagem

\*



## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

André Wemans deu nota da forma como decorreu a sessão de esclarecimento em Évora, sobre o processo eleitoral autárquico, no passado dia 13 de junho. A Comissão deliberou, por unanimidade, agradecer à CCDR do Alentejo por toda a atenção e colaboração prestada, designadamente a cedência do seu auditório. - Considerando a realização de uma sessão na Região Autónoma da Madeira, a pedido da Câmara Municipal do Funchal, a Comissão deliberou avaliar da oportunidade de realizar uma sessão na Região Autónoma dos Açores, devendo, para o efeito, contactar-se a Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público - DROPEP, o serviço competente em matéria de eleições. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVIII, de 12-06-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVIII, de 12 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### AR 2025

#### 2.02 - Processos - Propaganda na véspera e no dia da eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/281, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, que teve lugar no dia de 18 de maio de p.p., foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) diversas queixas relativas a alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).



2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. De acordo com o artigo 141.º da LEAR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. Artigo 61.º da LEAR).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral,

procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram*, *X*, *LinkedIn* e *TikTok*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:



- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
  - Grupos de acesso público; ou
  - Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, *i.e.* nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).
4. Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem, por se tratar de perfis de redes sociais e serem desconhecidos os respetivos contactos dos cidadãos.

**- AR.P-PP/2025/341 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

- a) No dia 18-05-2025, pelas 12:09 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), na conta da rede social X de “hugoman98”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com referência expressa no apelo ao voto no E, na eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, nomeadamente divulgando um boletim de voto com a cruz aposta no quadrado da respetiva candidatura.
- b) No mesmo dia, na conta da rede social X de “Anonymous/@AlexMilha[...]”, foi igualmente realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com referência expressa no apelo ao voto no CH e no E.



c) No mesmo dia, na conta da rede social X de “SIC Notícias”, foram realizados comentários a publicação desse órgão de comunicação social, por parte de diversos cidadãos, quer divulgando o sentido de voto no CH e apelando ao voto na mesma candidatura, quer criticando o PS e o CH.

d) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

**- AR.P-PP/2025/347 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação Facebook)**

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), o perfil de Facebook de “Taróloga Tânia Amaral” realizou, no grupo dessa rede social “Alhos Vedros – Geral”, uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com apelo ao voto («Vão votar o voto de todos é essencial para mudarmos isto!!!»), nomeadamente divulgando um boletim de voto com a cruz aposta no quadrado do CH, no âmbito da eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio.

Consultadas as definições do grupo onde foi realizada a propaganda, verifica-se que se trata de um “grupo privado”, sendo que, quanto aos casos específicos das redes sociais, nomeadamente, do Facebook, a CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em páginas, perfis ou canais com



conta pública, em grupos de acesso público ou em perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, o que não ocorre na situação em análise.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

**- AR.P-PP/2025/349 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), o perfil de Facebook de “Cecília L. Ferreira” realizou uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com apelo ao voto que, embora não refira uma candidatura expressamente («*Vamos votar na mudança que Portugal tanto precisa. Por nós, pelos nossos filhos, pelos nossos avós. Por um Portugal onde todos tenham lugar e esperança. No dia das eleições, levanta-te, sai de casa e vota! Porque quem se abstém, deixa os outros decidir por si. Portugal é nosso. O futuro também pode ser. Não deixe de exercer o seu poder de voto!*»), por a proprietária do perfil ser candidata, pelo círculo eleitoral de Bragança, pelo CH, permite, naturalmente, a interpretação de apelo ao voto no CH.

Analisado o símbolo constante da imagem remetida na participação, verifica-se que a publicação contendo a propaganda foi partilhada apenas aos amigos, sendo que, quanto aos casos específicos das redes sociais, nomeadamente, do Facebook, a CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em páginas, perfis ou canais com conta pública, em grupos de acesso público ou em perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e



“amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, o que não ocorre na situação em análise.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

### **2.03 - Auto de Eliminação n.º 2/2025 - votos antecipados**

À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 18 de maio passado, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma. -----

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos sobrescritos que contêm os votos antecipados, enviados pelas Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia e Assembleias de Apuramento Geral, identificados no documento que consta em anexo à presente ata. -----

\*

Os membros trocaram impressões sobre este tema, bem como sobre as questões suscitadas pelo modo de votação dos cidadãos recenseados no estrangeiro, tendo ficado decidido agendar uma reunião dedicada à reflexão e debate sobre estes assuntos. -----

Mafalda Sousa entrou neste ponto da reunião. -----

\*

E/R 2025

### **2.04 - Processo E/R/2025/5 - CDU | CM Porto | Propaganda (remoção cartazes)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/280, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e André Wemans, o seguinte: -----



«1. A CDU - Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou, junto desta Comissão, uma participação visando a Câmara Municipal do Porto, devido à remoção da propaganda afixada/colocada «com o objetivo de apelar ao voto das populações nesta Coligação já registada junto do Tribunal Constitucional nas próximas eleições autárquicas de 2025». A CDU refere que a propaganda foi removida pelos serviços daquela Câmara Municipal e que as estruturas que a suportavam ficaram inutilizadas.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, veio a Câmara Municipal do Porto afirmar que «a partir das 00h00 do dia 17 de maio de 2025, os serviços municipais procederam à remoção/ocultação de toda a propaganda política relativa às Eleições Legislativas realizadas no dia 18 de maio de 2025, que se encontrava colocada a menos de 500 metros das respetivas Assembleias de Voto» e que «os painéis (...) que não foram removidos/ocultados, não correspondem a propaganda para as Eleições Legislativas, antes para as Eleições Autárquicas a realizar em setembro/outubro de 2025».

3. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações,*



*uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas». Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.*

4. No que concerne à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

5. Do regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (cf. Artigo 18.º da CRP);

ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

6. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a



vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

Aliás, no exercício da atividade administrativa (tipicamente, por regulamento, ato ou contrato), estatui a Lei Fundamental que *«[o]s órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (...)»* (cf. n.º 2 do artigo 266.º).

7. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

8. Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, *«[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda»*.

9. As únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo a situação em apreço.

As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos. Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *«(...) o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades:*



*das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda (...)*» (Cf. Acórdão TC n.º 636/95).

10. Acresce referir que a proibição referente à colocação de propaganda a menos de 500 m dos locais onde funcionam as assembleias de voto só tem incidência no dia da eleição, considerando a Comissão que só é indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam aquelas assembleias e, se possível, das suas imediações mais próximas, especialmente a propaganda que seja visível da assembleia de voto.

7. Em face do exposto, conclui-se que, no caso vertente, a remoção de propaganda por parte da Câmara Municipal do Porto não encontra cobertura nas disposições legais aplicáveis. A propaganda, nas situações descritas, é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da competência exclusiva da Assembleia da República. Assim, adverte-se a Câmara Municipal do Porto para que a repetição de condutas como a descrita poderá configurar a prática do ilícito penal eleitoral.» -----

### Relatórios

#### **2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 15 de junho**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 15 de junho - 147 processos. -----

#### **2.06 - MediaLab - Relatório Final e Relatório-Síntese de execução do Protocolo**

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios referidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. Sem prejuízo de oportunamente a Comissão aprofundar a sua análise, deliberou, por unanimidade, comunicar o Relatório Final produzido pelo ISCTE-MediaLab a S.EXA o Presidente da Assembleia da República. -----



Teresa Leal Coelho apresentou a seguinte declaração: -----  
 «Reportando ao ponto 2.06 – Relatório Final e relatório síntese de execução do protocolo, constante da ata supra identificada, venho dizer o seguinte: Considero os relatórios em apreciação registam dois critérios diferentes, não justificados, na identificação quantitativa respeitante à avaliação do acesso e do impacto das redes sociais, nomeadamente com referências sucessivas aos respetivos autores quando se trata de, como atrás referi, análise quantitativa. Esta opção manifesta-se de tal forma repetida que o documento se transforma num documento que pode ser avaliado como documento de propaganda aos autores sucessivamente identificados. Por outro lado, quando se trata de avaliação da propaganda desviante, isto é de informações falsas veiculadas por autores políticos, os relatórios não identificam os autores nem tão pouco avaliam o impacto negativo imprimido no paradigma de eleições livres e justas. A disseminação de propaganda falsa em período de campanha eleitoral (e fora dele) atenta de forma manifesta e desvirtua as condições adequadas à promoção de opções livres e conscientes pelos eleitores por determinar um ambiente informativo que afeta os valores da transparência e da igualdade de oportunidades. Pelas razões expostas considero que os relatórios devem ser complementados com identificação mais aprofundada dos autores políticos que disseminam informação e do impacto que essa prática desvirtua e condiciona o ambiente propício a que se garantam eleições livres e justas.» -----

Expediente

**2.07 - Divisão Museológica e para a Cidadania – Assembleia da República: Pedido de cartazes**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência e reprodução das imagens em causa, para os efeitos indicados, devendo, contudo, ser



cumpridas as regras de empréstimo de espólio, nomeadamente a menção dos créditos das mesmas. -----

**2.08 - Juízo de Competência Genérica de Lagos - Processo AL.P-PP/2021/94 (Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicações no site e no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada nova distribuição do processo, como contraordenação. -----

**2.09 - Juízo de Competência Genérica do Redondo - Processos AL.P-PP/2021/893 e 936 (Cidadãos | JF Montoito (Redondo) | Publicidade Institucional - publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi designada data para realização da audiência de julgamento. -----

**2.10 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Coimbra - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/293, 608 e 1095 (Cidadãos | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicações no Facebook e na Internet e outdoors)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.11 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Tondela - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/572 (Cidadão | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade Institucional - publicações na página do Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a condenação pela prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional com aplicação da sanção de admoestação. -----



**2.12 - Ministério Público - DIAP Seixal - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/738, 809 e 960 (Cidadãos | CM Seixal | Publicidade Institucional - vídeo, boletim - notas do mês de agosto e outdoors)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.13 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos PE.P-PP/2024/130 (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação Instagram))**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.14 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Denúncia de cidadão sobre sondagem**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o envio à ERC para instauração do procedimento contraordenacional. -----

\*

A reunião plenária da próxima semana, dia 24 de junho, terá início às 12h30. ----

\*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.***

**O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio.***